



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.239 - ES (2009/0107669-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALAS ONOFRE ANACLETO
ADVOGADO : ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU FUNDAMENTADAMENTE A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESCONHECIMENTO DA SUA IDADE REAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE. PACIENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. HABITUALIDADE. VÍTIMA COM APENAS 12 ANOS DE IDADE. GRAVIDEZ PRECOCE. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Contando a vítima, à época dos fatos, com apenas 12 anos de idade, configura-se a presunção absoluta de violência na prática do delito de estupro. A alegação do agente de desconhecer a idade da vítima e acreditar ter ela 15 anos de idade na época dos fatos, não elide o tipo penal, uma vez que, o paciente a conhecia há mais de 1 ano e tinha proximidade com sua família, sendo inclusive alertado pela tia da vítima da menoridade de sua sobrinha.

2. Se o paciente mantinha relacionamento amoroso com a vítima e as relações sexuais foram consensuais, sendo ela menor de 14 anos, esse consentimento não tem repercussão no Direito Penal, tratando-se de presunção absoluta de violência. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e confirmada a autoria inclusive pela confissão do paciente, não há ilegalidade a ser sanada.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.239 - ES (2009/0107669-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS

TRANTE

ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WALAS ONOFRE ANACLETO

ADVOGADO : ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALAS ONOFRE ANACLETO, denunciado pela prática do crime previsto no art. 213, c/c art. 224, alínea "a" do CPB, e art. 9º da Lei 8.072/90 em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, afim de reformar a decisão que absolveu o réu. Foi decretada a constrição cautelar do paciente em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 9º, DA LEI 8.072/90 - RECURSO DO MP: 1) CONDENAÇÃO (PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA); POSSIBILIDADE - 2) APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS; IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conjunto probatório seguro a indicar que o apelado iniciou namoro com a vítima, com então 11 (onze) anos de idade, mantendo conjunção carnal com a vítima já com 12 (doze) anos, presumindo-se violência, resultando em uma gravidez não planejada.

A jurisprudência remansosa do STF (HC 81268/DF; HC 76246/MG) e do STJ (Resp. 891765/GO; Resp. 841691/SP; REsp. 502070/MG) considera absoluta a presunção de violência incursa no artigo 224, "a", do CPB (menor de 14 anos).

2. O crime de estupro com violência presumida não gera a incidência da causa de aumento de pena incursa no art. 9º, da Lei 8.072/90, a qual somente ocorre quando da violência real resulta lesão corporal grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou morte da vítima, sob pena de incorrer em "bis in idem". Precedentes do STJ (AgRg no Ag 880471/RJ; AgRg no REsp 842366/ MT).

Recurso a que se dá parcial provimento (fls. 172/173).

2. No presente *writ*, o impetrante sustenta, que a vítima mantinha relacionamento amoroso com o paciente, sendo a relação bilateral e consentida. Sustenta trata-se de presunção relativa e requer a incidência de *erro de tipo*, devendo aplicar descriminante putativa prevista no §1o., do art. 20, do CPB.

3. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 205) e o MPF em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pelo conhecimento parcial do pedido e pela denegação da ordem.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.239 - ES (2009/0107669-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALAS ONOFRE ANACLETO
ADVOGADO : ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ACÓRDÃO QUE REFORMOU FUNDAMENTADAMENTE A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE RELACIONAMENTO AMOROSO COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESCONHECIMENTO DA SUA IDADE REAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE. PACIENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. HABITUALIDADE. VÍTIMA COM APENAS 12 ANOS DE IDADE. GRAVIDEZ PRECOCE. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Contando a vítima, à época dos fatos, com apenas 12 anos de idade, configura-se a presunção absoluta de violência na prática do delito de estupro. A alegação do agente de desconhecer a idade da vítima e acreditar ter ela 15 anos de idade na época dos fatos, não elide o tipo penal, uma vez que, o paciente a conhecia há mais de 1 ano e tinha proximidade com sua família, sendo inclusive alertado pela tia da vítima da menoridade de sua sobrinha.*

2. *Se o paciente mantinha relacionamento amoroso com a vítima e as relações sexuais foram consensuais, sendo ela menor de 14 anos, esse consentimento não tem repercussão no Direito Penal, tratando-se de presunção absoluta de violência. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e confirmada a autoria inclusive pela confissão do paciente, não há ilegalidade a ser sanada.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Essa Turma, já se posicionou quanto a presunção absoluta, vejamos acórdão de minha relatoria:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS (13 ANOS). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE CARÁTER ABSOLUTO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O art. 224 do CPB prevê algumas circunstâncias, dentre as quais está inserida ser a vítima menor de 14 anos, em que, ainda que não haja efetiva violência física ou real, será essa presumida, diante da indubitosa restrição da capacidade volitiva da vítima de se posicionar em relação aos fatos de natureza sexual.

2. Estando tal proteção apoiada na *innocentia consilii* da vítima, que não pode ser entendida como mera ausência de conhecimento do ato sexual em si, mas sim como falta de maturidade psico-ética de lidar com a vida sexual e suas conseqüências, eventual consentimento, ainda que existente, é desprovido de qualquer valor, possuindo a referida presunção caráter absoluto. Precedentes do STJ e STF.

3. O acusado, que não desconhecia a menoridade da vítima, deu-lhe guarida em sua casa enquanto essa se escondia da mãe e a levou a ingerir bebida alcoólica, embriagando-a, antes da prática da conjunção carnal.

4. Embargos de Divergência providos, em conformidade com o parecer ministerial.

2. Mesmo que na conduta delitiva não haja efetiva violência física ou real, será essa presumida, diante da indubitosa restrição da capacidade volitiva da vítima de se posicionar em relação aos fatos de natureza sexual, neste caso, trata-se de menina de 12 anos de idade na época dos fatos.

3. Neste contexto, em que se exigiu maior atenção do legislador, está inserida a vítima que não seja maior de 14 anos de idade. Tal presunção está apoiada na *innocentia consilii* da vítima, que não pode ser entendida como mera ausência de conhecimento do ato sexual em si, mas sim falta de maturidade psico-ética de lidar com a vida sexual e suas conseqüências, o que torna o seu consentimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido de qualquer valor. Entende-se que a menor é de tal forma indefesa que precisa da intervenção estatal em seu favor.

4. Ora, o que a norma busca proteger são as pessoas que por algum motivo, no caso da menor de 14 anos pela imaturidade, não possuem o discernimento necessário para responder por atos dessa natureza, sendo, portanto, irrelevante a anuência da menor.

5. Apesar das divergentes decisões existentes, filio-me ao entendimento adotado pela 50. Turma, a qual sou integrante, de que a presunção de violência é absoluta. Por oportuno, merece ser transcrito trecho do voto do eminente Ministro FELIX FISCHER, relator do REsp 891.765/GO, publicado no DJU 03.09.2007:

Com efeito, uma jovem que não tenha mais de 14 anos de idade, ainda que já corrompida ou afeita aos prazeres carnavais, pode, de fato, ser vítima do denominado estupro ficto. Primeiro, como é sabido, existem incriminações nas quais a norma proíbe certa conduta (tipo comissivo) e, em outros casos, determina - com pressupostos - a realização de determinada ação (tipos omissivos), tudo isto, sob ameaça de sanção penal. No caso, apesar de respeitáveis posições divergentes, a incriminação é clara: a norma, sob pena de não ter a indispensável delimitação, afastando despiciendas incertezas denotativas, impõe, conforme J. Mestieri (in "O Estupro", p. 116), "um dever geral de abstenção de relações sexuais, imposto aos destinatários da norma, em relação a menores de certa idade." Segundo, não é de se confundir innocentia consilli com mero conhecimento, objetivo, do que é em ato sexual. Aquela diz com a maturidade psico-ética, com a livre determinação no plano das atividades sexuais. Isto dificilmente existe numa pessoa de 13 anos. Terceiro, o denominado estupro ficto, com a sua estrutura legal, não guarda relação com a atinga sedução e nem com a corrupção de menores. a "honestidade" da vítima não é, e nem poderia ser, requisito para o crime. Caso contrário, no fundo, restariam mescladas as presunções das alíneas "a" e "b" do art. 224 do CP. Além do mais, a afirmação de que, no art. 224 do CP, estaria uma situação de responsabilidade objetiva, data venia, não procede. A equiparação legal não implica necessariamente na ausência do requisito de responsabilidade subjetiva. É inegável que o dolo deve cobrir os componentes da denominada presunção. Se isto ino correr teremos o erro de tipo (art. 20 do CP), v.g., o error aetatis. Pode, ainda, eventualmente, dependendo dos envolvidos e das circunstâncias, até existir a possibilidade de erro de proibição (art. 21, caput e, 2ª parte do CP). É difícil a configuração mas, de antemão, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode descartar a hipótese. Enfim, ninguém deve, ou pode, sustentar a responsabilidade objetiva. A simples exigência do dolo acerca dos componentes da violência ficta, afasta aquela linha de argumentação.

Portanto, a questão de ser absoluta ou relativa a denominada presunção diz, em verdade, com o dolo. Qualquer outra consideração, como, v.g., a demonstração de consentimento "válido", escapa à objetividade mínima que a aplicação do Direito exige. Acarreta vagueza, ora expandindo arbitrariamente a incriminação, ora, injustificadamente, acarretando a impunidade, tudo de acordo com o momento, com o subjetivismo de quem julga. E não é só. Está, inclusive, enraizado na mente popular, em todos os níveis de instrução, ressaltadas tristes exceções que podem, talvez, ensinar a aplicação do erro de proibição, que ninguém deve envolver-se com menores. É até comum o uso da expressão "de menor". Não é, pois, recomendável, em virtude do claro texto legal, que o Poder Judiciário, contrariando esse entendimento generalizado, aprove, através de julgado, que a prática sexual com menores é algo penalmente indiferente só porque a vítima, por falta de orientação, se apresenta como incoerente ou leviana. Isto cria uma situação repleta de inaceitáveis paradoxos. Por uma, justamente pela evolução dos costumes, não se compreende que alguém tenha a necessidade de satisfazer a sua lascívia com crianças ou adolescentes que não ultrapassaram, ainda, quatorze anos, tudo isto, em mera e estranha aventura amorosa. Por outra, a nossa legislação - repetindo - protege, contra tudo e contra todos, os menores através do ECA e de outros mecanismos legais; protege, também, as prostitutas adultas contra a exploração, etc; entretanto, admitindo-se válido o ato do réu-recorrente, estaria o Estado, através do Poder Judiciário, e apesar de expresso texto legal, deixando desprotegidas aquelas menores, justamente as tristemente desamparadas e carentes. Elas seriam, o que é impressionante, objetivo válido para os irresistíveis prazeres inescrupulosos adultos. E, tudo isto, com o chocante e crescente quadro, em nosso país, da denominada prostituição infantil. Data venia, a lei não pode ensinar a esta forma de conclusão. Ela protege a liberdade sexual da vítima e não do réu. O Estado não pode garantir condutas como a do recorrente, porquanto estaria incentivando aquilo que a mente popular, com respaldo na lei, repugna.

Ao impor um dever geral de abstenção (cfr. João Mestieri) da prática de atos sexuais com menores (no caso, que não ultrapassaram 14 anos), a lei, sem dúvida, objetiva proteger a liberdade sexual e a autodeterminação sexual daqueles. Tudo isto, de fato, calcado na innocentia consilli, considerada, é bem de ver, como a impossibilidade de compreensão em termos de madureza, de capacidade psico-ética, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração quanto aos efeitos produzidos pelos fatos sexuais. Não se confunde, pois, a falta de innocentia consilli com experiência, até mesmo reiterada, da prática mecânica de atividade sexual. Caso contrário, ad argumentandum, toda e qualquer prostituta infantil, v.g., de 9 ou 10 anos de idade teria que ser considerada como madura e o seu consentimento válido. O que, data venia, é algo lógica e axiologicamente ininteligível. Verbi gratia, ninguém chega a ponto de relativizar a presunção da letra b na hipótese em que o sujeito ativo tem plena consciência da debilidade mental da vítima. No entanto, na alínea a, mesmo que o autor tenha ciência acerca da idade da ofendida busca-se, equivocadamente, ainda assim, um outro dado, vago e impreciso, como fato de impunidade. A presunção, por assim dizer, da alínea a, é, na verdade, nestes limites, e sob este enfoque, legal-condicional, iuris tantum (tal como nas alíneas b e c), admitindo, em regra, apenas, o error aetatis, ex vi art. 20, caput, do CP. Entretanto, não se pode esquecer que, ao contrário, por exemplo, da alínea b, o dolo eventual aqui é suficiente. e mais ainda, tudo isto, sem considerar a extensão decorrente da polêmica acerca do grau de atualização do dolo ou, como é dito por alguns, a co-consciência (Winfried Platzgumer in "Die BewuBtseinsform des Vorsatzes", ps. 26 e seguintes, Viena, 1964 e, comparativamente, Tereza Pizarro Belez in "Direito Penal", 2o. vol., ps 183/184, AAFDL, 1985, G. Stratenwerth in "Derecho Penal", Pg I, Edersa, p. 97, nº 262, Madrid, 1982, Gl Jakobs in "Derecho Penal. Parte General. Fundamentos y Teoria de la Imputación", 2ª ed., 1997, ps. 317/318, Marcial Pons//Com posição diferenciada: Michael Köhler in "Vorsatzbegriff und bewuBtseinsform des Vorsatzes", G.A., 1981, págs. 285 e 290, e G. Schewe in "BewuBtsein und Vorstz", Berlim, 1972).

Concluindo, em sede das denominadas presunções, por que considerar nas alíneas b e c, como fator de caracterização da presunção, na modalidade de legal-condicional, o elemento cognitivo do dolo e, na alínea a, além deste fator, um outro, totalmente flexível e de difícilíssima verificação concreta (a validade do consentimento de uma menor)? Seria a insensibilidade assumida para com as menores abandonadas ou desamparadas e expostas aos desejos de alguns insaciáveis? Ou, será que, em extremo oposto, estar-se-ia confundindo innocentia consilii com castidade, etc., e com isto mesclando, sem o menor sentido, as alíneas a e b? Na realidade, a questão da natureza da chamada presunção de violência tem merecido um tratamento heterogêneo, sendo que a exceção adicional, no caso da letra a, é carecedoras de suporte jurídico. Tem sido, não poucas vezes, tratada como uma forma de banalização dos pretensos costumes sexuais modernos, olvidando-se, no entanto, aí, a tenra idade das vítimas e a ausência de aceitação, na mente popular, de atos sexuais realizados nas circunstâncias previstas na alínea a. Curiosamente, na maioria dos casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a vítima é de tenra idade, ela, ao contrário do réu, é pessoa paupérrima, cediço que, historicamente, tem desmerecido a atenção e proteção dos órgãos estatais. E, por fim, a norma por detrás da tipificação legal (cfr. esquema de E. R. Zaffaroni) não diz que é proibido, salvo se a ofendida é de vida desregrada ou prostituída, praticar conjunção carnal com menina não maior de 14 anos. Esta ressalva, própria de determinada fase do Direito Romano, não existe e sistematicamente se apresenta destituída de coerência.

Daí se vê que meros exercícios de semântica em torno do legislativamente inadequado uso da expressão "presunção" levam à uma conclusão que não pode ser considerada produto de interpretação teleológica.

Apenas, a título de comparação, a prática de atos sexuais com menores continua sendo conduta reprovável em outras legislações penais (o grau de censurabilidade, é claro, guarda a proporção estabelecida em cada país), v.g.: arts. 182 e seguintes do C. Penal espanhol de 1995; art. 172, n° 1 e n° 2 do C. P. português com a revisão do Decreto-lei n° 48/95, art. 119, § 1o. do C. P., argentino; art. 609, n° 1 do C. P. italiano.

6. No mesmo sentido, citam-se: HC 61.143/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.12.2007, p. 236; REsp. 891.765/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 03.09.2007, p. 215; AgRg no REsp. 857.550/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 24.09.2007, p. 362; REsp. 745.368/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.06.2006, p. 232; HC 42.930/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 24.10.2005, p. 387.

7. A respeito do tema, vale ainda transcrever a lição do Professor GUILHERME NUCCI:

Presunção de violência: em determinadas situações específicas, prevê a lei penal uma presunção de violência, pertinente às pessoas que não possuem capacidade de discernir entre a conveniência ou não de adotar determinada postura em matéria de sexualidade. Por isso, não se leva em conta a eventual concordância delas com o ato sexual mantido com terceiro. São os casos retratados neste artigo. Há entendimentos doutrinários sustentando a inconstitucionalidade desta norma penal, uma vez que nada poderia ser presumido em matéria penal, a ponto de ofender a responsabilidade penal subjetiva ou o próprio princípio da presunção de inocência. Em tese, pois, para quem assim opina, não se poderia falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de violência: ou a violência é demonstrada no caso concreto ou não se trataria de figura típica. A maioria (doutrina e jurisprudência), no entanto, acolhe o art. 224, considerando-o constitucional. É o que pensamos. O legislador, ao elaborar uma norma penal, baseado em fatos da vida social e em elementos colhidos pela experiência do cotidiano, pode eleger determinados parâmetros para a aplicação da lei penal, exatamente como fez no caso da imputabilidade penal dos menores de 18 anos. Trata-se de outra presunção. É possível que o agente, com 17 anos, por exemplo, saiba perfeitamente bem o que está fazendo, tendo plena consciência do caráter ilícito do fato, embora, para a lei penal, seja presumidamente imputável (art. 27, CP). É o que ocorre no contexto do artigo 224. A pessoa menor de 14 anos, diante da flagrante imaturidade, não tem condições de discernir a respeito do caminho ideal a seguir, quando decide manter uma relação sexual. Ainda que consinta no ato, portanto, presume a lei que o fez sem aquiescência válida. Ora, se não podia consentir, logo, o ato foi violento (contra a vontade válida da vítima). Explica Noronha: "Tal presunção origina-se da menor possibilidade de defesa que tem a vítima, e, como sói acontecer, maior se torna então a defesa pública, através da lei, onde a defesa particular inexistente ou é por demais precária" (Direito penal, v. 3, p. 212). (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2007, p.838).

8. A assertiva de que não sabia a idade da vítima, acreditando ter a mesma 15 anos de idade, não está confirmada pelos documentos acostados aos autos, ao contrário, esclareceu o acórdão impugnado que, o paciente tinha conhecimento da verdadeira idade, já que sua tia Márcia havia alertado quando proibiu o namoro. O paciente também afirmou em seu interrogatório que conhece a vítima há aproximadamente um ano e que a tia da vítima é casada com o tio do paciente. Logo, pela proximidade familiar não há como alegar que não tinha conhecimento de estar se relacionando com a menor.

9. A tese de erro de tipo é questão de mérito que requer exame aprofundado de provas, cujo deslinde não é possível na via eleita.

10. Diante de todo exposto, em consonância com parecer ministerial, denega-se a ordem.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0107669-2

HC 138.239 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 46050005019

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WALAS ONOFRE ANACLETO
ADVOGADO	: ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.